ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
P01	PARAQUATE

P01 - Paraquate

Este ingrediente ativo será proibido no Brasil a partir de 22 de setembro de 2020, em decorrência de reavaliação toxicológica realizada pela Anvisa, conforme dispõe a Resolução RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2017.

a) Ingrediente ativo ou nome comum: PARAQUATE (paraquat)

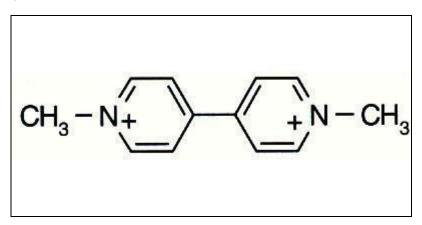
b) Sinonímia: -

c) Nº CAS: 4685-14-7

d) Nome químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium

e) Fórmula bruta: C₁₂H₁₄N₂

f) Fórmula estrutural:



g) Grupo químico: Bipiridílio

h) Classe: Herbicida

P01.1 – Dicloreto de paraquate (paraquat dichloride)

a) Nº CAS: 1910-42-5

b) Sinonímia: -

c) Nome químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride

d) Fórmula bruta: C₁₂H₁₄Cl₂N₂

e) Fórmula estrutural:

f) Grupo químico: Bipiridílio

g) Classe: Herbicida

h) Classificação toxicológica: Classe I

i) Uso agrícola: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego: aplicação em pós-emergência das plantas infestantes nas culturas de algodão, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros, feijão, maçã, milho, soja e trigo.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Algodão	Pós-emergência	0,2	7 dias
Algodão	Dessecante	0,2	7 dias
Arroz	Pós-emergência	0,5	7 dias
Arroz	Dessecante	0,5	7 dias
Banana	Pós-emergência	0,05	1 dia
Batata	Pós-emergência	0,2	(1)
Batata	Dessecante	0,2	7 dias
Café	Pós-emergência	0,05	7 dias
Cana-de-açúcar	Pós-emergência	0,1	7 dias
Cana-de-açúcar	Dessecante	0,1	7 dias
Citros	Pós-emergência	0,05	1 dia
Feijão	Pós-emergência	0,05	(1)
Maçã	Pós-emergência	0,05	1 dia
Milho	Pós-emergência	0,1	7 dias
Milho	Dessecante	0,1	7 dias
Soja	Pós-emergência	0,1	7 dias
Soja	Dessecante	0,1	7 dias
Trigo	Pós-emergência	0,01	(1)

(1) Intervalo de segurança não determinado devido à modalidade de emprego.

Obs: Os LMRs referem-se ao cátion de paraquate (disponível normalmente como dicloreto).

k) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,004 mg/kg p.c.

Obs 1: Proibições e restrições decorrentes da reavaliação toxicológica do Paraquate (RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, publicada no DOU nº 183, de 22 de setembro de 2017, Seção 1, p. 76 -77 e RDC nº 190, de 30 de novembro de 2017, publicada no DOU nº 230, de 01 de dezembro de 2017, Seção 1, p. 124):

- 1. Proibição das aplicações costal, manual, aérea e por trator de cabine aberta de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate;
- 2. Proibição da produção e da importação de produtos formulados à base do ingrediente ativo Paraquate em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros, exceto a produção de produtos formulados para fins exclusivos de exportação:
- 3. Proibição do uso nas culturas de abacate, abacaxi, aspargo, beterraba, cacau, coco, couve, pastagens, pera, pêssego, seringueira, sorgo e uva;
- 4. Obrigatoriedade da assinatura de Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade, o qual deve acompanhar as receitas agronômicas emitidas para esses produtos;
- 5. Obrigatoriedade da disponibilização aos compradores de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate de folhetos contendo frases de alerta que enfatizem sua toxicidade aguda, sua associação com a Doença de Parkinson, seu potencial de mutagenicidade, as proibições imediatas determinadas na RDC nº 177/2017 e na RDC nº 190/2017 e as orientações sobre os cuidados para manuseio e aplicação desses produtos;
- 6. Proibição da comercialização de produtos formulados à base de Paraquate em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros.

Resolução RE nº 4.500 de 18/11/14 (DOU de 19/11/14) Resolução RDC nº 177 de 21/09/2017 (DOU de 22/09/2017) Resolução RDC nº 190, de 30/11/2017 (DOU de 01/12/2017)